



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DESEMBARGADOR LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE**

**Processo: 0007732-45.2012.8.06.0171 - Apelação Cível**  
**Apelantes: Jailson Rodrigues dos Santos, Edileuza Rodrigues da Silva e Antonio Jaime Oliveira dos Santos**  
**Apelado: Município de Tauá**  
**Relator: Desembargador Luiz Evaldo Gonçalves Leite**  
**Órgão Julgador: Segunda Câmara de Direito Público**

**META 2/CNJ**

**EMENTA:** CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS. ACIDENTE COM ADOLESCENTE EM LOGRADOURO PÚBLICO. MATERIAL DE CONSTRUÇÃO (MANILHA DE CIMENTO) INDEVIDAMENTE DEIXADO A CÉU ABERTO. OMISSÃO DO MUNICÍPIO EM CUMPRIR SUA LEGISLAÇÃO E RETIRAR O MATERIAL. LEI Nº 1.758/2010. TERCEIRA PESSOA QUE ROLOU A MANILHA. FRATURA NO PÉ ESQUERDO DA VÍTIMA. SEQUELAS NOS DEDOS, MESMO APÓS PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. REPARAÇÃO DEVIDA POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS QUE SE IMPÕE. GENITORES DO MENOR VITIMADO. DANO MORAL REFLEXO OU EM RICOCHETE. INDENIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DANOS MATERIAIS. INSUBSISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E EM PARTE PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA.

1. O cerne da questão controvertida diz respeito a determinar se o Município de Tauá deve ser responsabilizado civilmente pelo acidente sofrido pelo primeiro recorrente quando aguardava o início das aulas no entorno da escola na qual estudava, junto a um material de construção (manilhas de cimento) ali encostado e, em caso positivo, se cabível a condenação da municipalidade em danos morais, materiais e estéticos.
2. A responsabilidade do Estado - assim compreendida a União, os Estados-membros e os Municípios - é objetiva, sob a modalidade do risco administrativo, respondendo, a Administração Pública, pelos danos que seus agentes causarem a terceiros, sendo, para tanto, suficiente a prova do nexo de causalidade entre o ato praticado e o dano dele advindo, e desnecessária a comprovação da culpa. Cuidando-se de conduta omissiva, como no caso dos autos, faz-se necessário divisar se a omissão constitui ou não fato gerador da responsabilidade civil pois nem toda conduta omissiva retrata negligência do Estado no cumprimento de um dever legal.
3. Com efeito, em se tratando de responsabilidade civil por omissão, deve o julgador examinar cuidadosamente as peculiaridades de cada caso, a fim de não tornar o Estado garantidor universal. Em tais situações, necessário fazer um exercício intelectual para, no contexto fático, aferir se tinha o poder público a obrigação de agir para impedir o resultado danoso.
4. No caso concreto, ao inverso do que entendeu o douto magistrado de planície, resta configurado o dever de reparar o dano, pois se o município tivesse cumprido sua própria



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DESEMBARGADOR LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE**

legislação, fiscalizando e utilizando-se do Poder de Polícia para retirada do material indevidamente “abandonado” na via pública, decerto o dano não teria ocorrido.

5. A respeito dos danos morais, cumpre esclarecer que a ideia de ressarcimento abrange duas vertentes: uma, de caráter punitivo-educativo, visando sancionar o causador do dano tanto pelo ato praticado como para que não repita este ato; outra, de caráter compensatório, proporcionando à vítima ou a seus familiares algum valor em compensação pelo infortúnio sofrido. Na situação analisada, mostra-se justo e razoável fixar os danos morais no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tendo em vista que não há provas de que o recorrente/vitimado ficou impossibilitado de andar ou mesmo de fazer maiores esforços físicos por conta da lesão no membro afetado.

6. Quanto aos pais do menor, também autores da ação e ora recorrentes, observa-se cabível a reparação de danos morais em favor destes. É o denominado dano reflexo ou em ricochete, incidente em situações nas quais a ocorrência do infortúnio atinge a esfera jurídica não só da vítima direta, mas também daqueles que, reflexamente, sofrem as consequências perniciosas do fato. São as vítimas indiretas. De fato, se não bastasse a relação de afeto entre os pais e seus filhos, capaz de, por si só, inferir o abalo psíquico experimentado pelos recorrentes/pais em função do acidente, ainda há de se levar em consideração toda a angústia, preocupação e ansiedade, verdadeiras dores de ordem moral certamente experimentadas durante o restabelecimento do menor. Nesse aspecto, cabível fixar o *quantum* relativo aos danos morais, em favor de cada um dos genitores, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescidos de juros e correção monetária.

7. Relativamente ao dano estético, advirta-se que não há óbice em sua cumulação com os danos morais. Neste sentido é o teor do enunciado nº 387 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. No caso concreto, embora não se tenha maiores elementos a fim de averiguar a gravidade das sequelas, há de se levar em consideração que restou claro que houve modificação permanente na aparência externa do vitimado. Dessarte, faz jus o menor à indenização pelo referido dano, que ora se arbitra no importe de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), à míngua de provas detalhadas da extensão do agravo à estética do membro sequelado.

8. Quanto aos danos materiais, no entanto, não se desincumbiram os recorrentes de provar suas alegações, no que se refere a eventuais despesas. É que, não obstante afirmem que despenderam gastos com tratamento médico, aquisição de medicamentos, realização de fisioterapia e deslocamentos do menor, não carregaram os necessários elementos que pudessem corroborar suas afirmações, tais como orçamentos e notas fiscais. Sabe-se que os danos materiais não podem ser presumidos, ao contrário, devem ser estes devidamente provados mediante documentos que contenham o numerário efetivamente desembolsado, o que não se observa nos autos.

9. O montante condenatório deverá ser acrescido de juros pela TR, com incidência a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ), e correção monetária com base no IPCA-E, a incidir a partir do arbitramento, sendo que, após a data de 09/12/2021, em que houve a publicação da EC nº 113/2021, incidirá a Taxa SELIC, uma única vez, até o efetivo pagamento, (artigo 3º da referida Emenda Constitucional).

**10. Apelação cível conhecida e parcialmente provida. Sentença reformada.**



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DESEMBARGADOR LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE**

**ACÓRDÃO**

Vistos, discutidos e relatados os presentes autos de apelação cível em que são partes as pessoas acima indicadas, acorda a Segunda Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade, em conhecer do recurso apelatório para dar-lhe parcial provimento, tudo nos termos do voto do Relator.

Fortaleza, data e hora indicadas pelo sistema.

Presidente do Órgão Julgador

DESEMBARGADOR LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE  
Relator



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DESEMBARGADOR LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE**

**RELATÓRIO**

Cuida-se de apelação cível interposta pelos autores, com o fito de reformar a sentença de fls. 159/165, da lavra do Juízo da 3ª Vara da Comarca de Tauá-CE, que, em sede de Ação Ordinária de Indenização por Danos Morais, Materiais e Estéticos ajuizada por Jailson Rodrigues dos Santos, Edileuza Rodrigues da Silva e Antônio Jaime Oliveira dos santos em desfavor da municipalidade, julgou improcedente o pedido, por entender não restar configurada a responsabilidade do ente público pelo acidente que causou os alegados danos no promovente Jailson Rodrigues dos Santos.

Irresignados, os requerentes interpuseram o recurso apelatório de fls. 174/185, argumentando, em síntese, que próximo à escola do primeiro requerente existiam uns materiais de construção no local onde deveria ser uma praça pública, ocorrendo o acidente do qual foi vítima no momento em que estava sentado em um dos anéis de concreto ali colocados e um dos seus colegas, aproveitando-se que estava distraído, empurrou um outro anel que veio a esmagar o pé esquerdo do recorrente.

Asseveram que o Poder Público foi omissos ao permitir que o material de construção ficasse largado a céu aberto e próximo a uma escola, contrariando até mesmo o Código de Obras, Edificações e Posturas Municipal (Lei Municipal nº 1.758/2010), o qual, no artigo 33, veda a permanência de materiais de construção em vias e logradouros públicos.

Entendem que, pela Teoria do Escopo da Norma Violada, a inobservância da lei acarreta o dever do requerido indenizar os danos sofridos, até porque, se houvesse o cumprimento da norma o material ali não estaria e, conseqüentemente, não ocorreria o sinistro.

Sustentam a possibilidade de cumulação do dano estético com o dano moral, entendimento firmado, inclusive, pelo Superior Tribunal de Justiça.

Quanto aos danos materiais, afirmam que as sequelas do acidente sofrido limitam futura capacidade laboral do sinistrado, devendo o município arcar com um pensionamento mensal, enquanto perdurar essa incapacidade, bem como com os gastos decorrentes do seu tratamento médico.

Com fulcro nesses argumentos, requestam pela reforma do julgado para que seja julgada procedente a lide.

Devidamente intimado, o recorrido apresentou suas contrarrazões às fls. 187/191, refutando os argumentos recursais e pugnando pela manutenção da



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DESEMBARGADOR LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE**

decisão guerreada.

Desnecessária a abertura de vista à Procuradoria-Geral de Justiça uma vez ausente o interesse público relevante na lide, bem como por força da Recomendação nº 16 do CNMP.

É o relatório.

**VOTO**

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso de apelação.

Como relatado, o cerne da questão controvertida diz respeito a determinar se o Município de Tauá deve ser responsabilizado civilmente pelo acidente sofrido pelo primeiro recorrente quando aguardava o início das aulas no entorno da escola na qual estudava, junto a um material de construção (manilhas de cimento) ali encostado e, em caso positivo, se cabível a condenação da municipalidade em danos morais, materiais e estéticos.

Em princípio, para um melhor vislumbre da matéria, faz-se mister explicar os fatos noticiados no caderno processual.

Consta que o autor Jailson, no dia do sinistro estava acompanhado de alguns colegas de colégio e, antes de iniciar as aulas resolveram brincar, como era de costume, com um material de construção que se encontrava ao lado da escola, incluindo alguns anéis de concreto. Tem-se, ainda, a informação de que os alunos começaram a empurrar esses anéis, vindo um deles a esmagar o pé esquerdo do autor em referência, gerando o dano que pretende ver indenizado pelo Poder Público (declarações à fl. 134).

Para isso, sustentam os promoventes que a Lei Municipal de nº 1.758/2010 veda expressamente a permanência de material de construção nas vias e logradouros públicos. Assim, arguem que, tendo o promovido descumprido a legislação, deve responder objetivamente por sua omissão.

Ao sentenciar, o julgador entendeu que a omissão em retirar o material de construção da via pública, conquanto possa ser enquadrado como ilícito administrativo, não atrai para o recorrido o dever de indenizar, até porque foram os colegas do vitimado (terceiros) que empurraram o anel de cimento que veio a atingi-lo, causando as lesões descritas nos autos. Pontificou que não restou devidamente



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DESEMBARGADOR LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE**

configurado o nexo de causalidade entre a omissão e o fato danoso.

Pois bem, o Código Civil elenca diretrizes acerca do dever de indenizar nos seus artigos 186 e 927, da seguinte forma, *ad litteram*:

*Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.*

*Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.*

Quanto à pessoa jurídica de direito público, de bom alvitre trazer a colação o que dispõe o art. 37, § 6º, da Constituição da República (sem grifos no original):

*"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, o seguinte:*

*(...)*

**§ 6º. As pessoas jurídicas de direito público e as pessoas de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa."**

Da análise do supramencionado dispositivo constitucional, tem-se que a responsabilidade do Estado - assim compreendida a União, os Estados-membros e os Municípios - é objetiva, sob a modalidade do risco administrativo, respondendo, a Administração Pública, pelos danos que seus agentes causarem a terceiros, sendo, para tanto, suficiente a prova do nexo de causalidade entre o ato ilícito e o dano dele advindo.

Cuidando-se de conduta omissiva, como no caso dos autos, faz-se necessário, porém, divisar se a omissão constitui ou não fato gerador da responsabilidade civil pois nem toda conduta omissiva retrata negligência do Estado no cumprimento de um dever legal.

Sobre o tema, colhe-se escólio do renomado administrativista José dos Santos Carvalho Filho, *in* Manual de Direito Administrativo, 28 ed. rev. ampl. e atual - São Paulo: Atlas, 2015, p.p. 589-590, *ad litteram*:

***Somente quando o Estado se omitir diante do dever legal de impedir***



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DESEMBARGADOR LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE**

*a ocorrência do dano é que será responsável civilmente e obrigado a reparar os prejuízos. A consequência, dessa maneira, reside em que a responsabilidade civil do Estado, no caso de conduta omissiva, só se desenhará quando presentes estiverem os elementos que caracterizam a culpa. A culpa origina-se, na espécie, do descumprimento do dever legal, atribuído ao Poder Público, de impedir a consumação do dano. Resulta, por conseguinte, que, nas omissões estatais, a teoria da responsabilidade objetiva não tem perfeita aplicabilidade, como ocorre nas condutas comissivas (...)* **quando se diz que nas omissões o Estado responde por culpa, não se está dizendo que incide a responsabilidade subjetiva, mas apenas que se trata da responsabilidade comum, ou seja, aquela fundada na culpa, não se admitindo então a responsabilização sem culpa.**

*Acresce notar, por fim, que, mesmo quando presentes os elementos da responsabilidade subjetiva, estarão fatalmente presentes elementos da responsabilidade objetiva, por ser esta mais abrangente que aquela.*

Com efeito, em se tratando de responsabilidade civil por omissão, deve o julgador examinar cuidadosamente as peculiaridades de cada caso, a fim de não tornar o Estado garantidor universal. Em tais situações, necessário fazer um exercício intelectual para, no contexto fático, aferir se tinha o poder público a obrigação de agir para impedir o resultado danoso. Nas palavras de Celso Antônio Bandeira de Mello<sup>1</sup>:

*(...) É que, em princípio, cumpre ao Estado prover a todos os interesses da coletividade. Ante qualquer evento lesivo causado por terceiro, como um assalto em via pública, uma enchente qualquer, uma agressão sofrida em local público, o lesado poderia sempre arguir que o ‘serviço não funcionou’. A admitir-se responsabilidade objetiva nestas hipóteses, o Estado estaria erigido em segurador universal! Razoável que responda pela lesão patrimonial da vítima de um assalto se agentes policiais relapsos assistiram à ocorrência inertes e desinteressados ou se, alertados a tempo de evitá-lo, omitiram-se na adoção de providências cautelares. **Razoável que o Estado responda por danos oriundos de uma enchente se as galerias pluviais e os bueiros de escoamento das águas estavam entupidos ou sujos, propiciando o acúmulo de água. Nestas situações, sim, terá havido descumprimento do dever legal na adoção de providências obrigatórias.** Faltando, entretanto, este cunho de injuridicidade, que advém do dolo, ou culpa tipificada na negligência, na imprudência ou na imperícia, não há cogitar de responsabilidade pública.*

No caso concreto, ao inverso do que entendeu o douto magistrado de planície, resta configurado o dever de reparar o dano, pois se o município tivesse

<sup>1</sup> Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros Editores. 2007. P. 979.



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DESEMBARGADOR LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE**

cumprido sua própria legislação, fiscalizando e utilizando-se do Poder de Polícia para retirada do material indevidamente “abandonado” na via pública, decerto o dano não teria ocorrido.

Sobre o tema em exame, observe-se o que preconiza a Lei Municipal de nº 1.758/2010 (sem destaques no original):

*Art. 33. A implantação do canteiro de obras fora dos limites do lote em que se realiza a obra, somente terá sua licença concedida pelo órgão competente do Município, mediante exame das condições locais de circulação criadas no horário de trabalho e dos inconvenientes ou prejuízos que venham causar ao trânsito de veículos e pedestres, bem como aos imóveis vizinhos e desde que, após o término da obra, seja restituída a cobertura vegetal preexistente à instalação do canteiro de obras.*

**Art. 34. É proibida a permanência de qualquer material de construção nas vias e logradouros públicos, bem como a utilização dos mesmos como canteiro de obras ou depósito de entulhos.**

*Parágrafo único. A não retirada dos materiais de construção ou do entulho no prazo de 24 (vinte e quatro horas) da notificação autoriza ao Município, cumulativamente:*

**I - fazer a remoção do material encontrado em via pública, dando-lhe o destino conveniente;**

*II - cobrar dos executores da obra a despesa de remoção;*

*III – aplicar a multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais), observado, no que couber, o disposto no Capítulo XXIII deste Código.*

Analisando a omissão estatal no cuidado com as estradas federais, entendeu o Superior Tribunal de Justiça que, havendo acidentes por negligência do Poder Público na fiscalização e conservação das vias, exsurge o dever de reparar o dano decorrente dessa omissão. Senão, observe-se, *in verbis*:

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. ANIMAL NA PISTA. DEVER DE VIGILÂNCIA. OMISSÃO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. SENTENÇA CONDENATÓRIA RESTABELECIDADA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.**

*I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.*

*II. Trata-se, na origem, de Ação indenizatória, ajuizada pela parte ora agravada, com o objetivo de condenar o DNIT e a União ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, decorrentes de acidente*



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DESEMBARGADOR LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE**

*automobilístico ocasionado por animal solto em rodovia federal, que culminou na morte de Francisco Viera da Costa Filho, marido e pai dos autores. O Juízo de 1º Grau julgou parcialmente procedente a ação, reconhecendo a a presença dos elementos configuradores da responsabilidade civil do Estado, por omissão.*

*III. O Tribunal a quo, por maioria, afastou a responsabilidade civil do Estado na configuração do dano moral e material, ao fundamento de que "o Estado não tem como controlar, como não tem como controlar a passagem de um animal, a passagem de uma pessoa, de uma criança que se largue das mãos da mãe e atravesse a rodovia". O voto vencedor destacou, ainda, que "o fato de não haver sinalização luminosa, no meio-fio ou cerca nas propriedades, entendo que no meio-fio não é obrigatório em rodovias, como também não é obrigação do DNIT construir cercas para contenção de animais. Em um acaso como este, entendo que não há obrigação do Estado em indenizar".*

***IV. Contudo, do contexto fático, exposto pelas instâncias ordinárias, ficou reconhecido que o acidente ocorreu em rodovia federal, em razão da presença de animal transitando na pista, situação que denotaria negligência na manutenção e fiscalização pelo Estado, além de restarem listados os danos causados aos autores, afastados quaisquer indícios de culpa exclusiva da vítima e de força maior.** Segundo constou do voto vencido, "inexistem, nos autos, documentos que comprovem que a entidades públicas têm efetivamente atuado na área com vias a erradicar o problema. Por outro lado, pelas fotos acostadas aos autos, é claramente visível a inexistência de contenções para impedir a travessia de animais na pista, o que configura, sobretudo quando levado em consideração a frequência com que tais acidentes ocorrem na localidade, a existência de uma falha no serviço prestado. Nesse passo, **a par da situação fática acima delineada e devidamente comprovada, entendo que restou caracterizada na espécie a responsabilidade civil do Estado por omissão, havendo nexos causal entre o acidente e a conduta estatal, consubstanciada no dever de fiscalizar as rodovias e de impedir que animais fiquem soltos em suas imediações e invadam a pista**". Constou, ainda, que a vítima "usava capacete e estava com a Carteira Nacional de Habilitação regular, não havendo informações sobre a velocidade em que conduzia a motocicleta. Afastada, portanto, a possibilidade de alegação de culpa exclusiva da vítima".*

***V. Portanto, o acórdão recorrido contraria a orientação desta Corte, no sentido de ser dever estatal promover vigilância ostensiva e adequada, proporcionando segurança possível àqueles que trafegam pela rodovia, razão pela qual se verifica conduta omissiva e culposa do ente público, caracterizada pela negligência, apta à responsabilização do Estado.** Nesse sentido: STJ, REsp 1.198.534/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/08/2010; REsp 438.831/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, DJU de 02/08/2006; AgInt no AgInt no REsp*



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DESEMBARGADOR LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE**

*1.631.507/CE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/08/2018.*

*VI. Estando o acórdão recorrido em dissonância com a orientação firmada por esta Corte, merece ser mantida a decisão ora agravada, que deu provimento ao Recurso Especial da parte autora, para restabelecer a sentença, que havia reconhecido a presença dos elementos configuradores da responsabilidade civil do Estado por omissão.*

*VII. Agravo interno improvido.*

*(AgInt no REsp 1658378/PB, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/08/2019, DJe 02/09/2019).*

Idêntica compreensão aplica-se ao caso sob enfoque, no qual o descaso da administração municipal com o cumprimento da lei, resultou no dano. Cumpre ressaltar que, pelas fotografias anexadas aos autos, o material se encontrava abandonado em logradouro público (fls. 202/203), praticamente no meio de uma rua que dá acesso não só à escola na qual estudava o adolescente, mas a várias residências, podendo causar acidentes a qualquer pessoa que se aproximasse do local.

Presentes, portanto, os pressupostos da responsabilidade civil e, conseqüentemente, do dever de reparar o dano.

A respeito dos danos morais, cumpre esclarecer que a ideia de ressarcimento abrange duas vertentes: uma, de caráter punitivo-educativo, visando sancionar o causador do dano tanto pelo ato praticado como para que não repita este ato; outra, de caráter compensatório, proporcionando à vítima ou a seus familiares algum valor em compensação pelo infortúnio sofrido.

Contudo, o legislador não fixou parâmetros para mensurar o *quantum* do dano moral. Diante disso, a doutrina e a jurisprudência têm optado pelo estabelecimento de valores razoáveis, de forma que não sejam irrisórios para quem paga mas que, por outro lado, não tenham o condão de causar enriquecimento ilícito a quem recebe.

Na situação analisada, mostra-se justo e razoável fixar os danos morais no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tendo em vista que não há provas de que o recorrente/vitimado ficou impossibilitado de andar ou mesmo de fazer maiores esforços físicos por conta da lesão no membro afetado.

Em caso análogo, observe-se o seguinte precedente (sem negrito no original):



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DESEMBARGADOR LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE**

*CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 1.022 DO NCPC. OMISSÃO INEXISTENTE. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DANO. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.*

*1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016)*

*serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

*2. Inexistentes as apontadas omissões no julgado, forçoso reconhecer que a pretensão recursal ostenta caráter nitidamente infringente, visando rediscutir matéria que já havia sido analisada pelo acórdão vergastado.*

*3. A alteração das conclusões do acórdão recorrido no tocante a comprovação do fato pela parte autora e o nexos causal entre a queda e a lesão sofrida exigiria reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula nº 7 do STJ.*

***4. O valor da verba indenizatória fixada na origem em R\$ 9.370,00 para os danos morais, em razão da fratura sofrida no pé esquerdo, com necessidade de imobilização por duas vezes, atendem aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade que devem nortear a fixação das indenizações e que reputo apto e suficiente para cumprir o duplice caráter pedagógico e reparatório da medida, sendo desnecessária a intervenção desta Corte para reduzi-los.***

*5. Agravo não provido.*

*(AgInt no AgInt no AREsp 1598873/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/05/2020, DJe 07/05/2020).*

Efetivamente, vislumbra-se que o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devidamente corrigido monetariamente e com a incidência de juros, obedece ao caráter pedagógico da sanção, não se mostrando elevado para quem paga nem irrisório para quem recebe.

Quanto aos pais do menor, também autores da ação e ora recorrentes, observa-se cabível a reparação de danos morais em favor destes. É o denominado dano reflexo ou em ricochete, incidente em situações nas quais a ocorrência do infortúnio atinge a esfera jurídica não só da vítima direta, mas também daqueles que, reflexamente, sofrem as consequências perniciosas do fato. São as vítimas indiretas.



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DESEMBARGADOR LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE**

Sobre a temática, observe-se o que pacificou a Corte Cidadã (sem destaques no original):

*RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL REFLEXO OU POR RICOCHETE. MORTE DA VÍTIMA. PRESCINDIBILIDADE PARA A CONFIGURAÇÃO DO DANO. LEGITIMIDADE ATIVA PARA AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. NÚCLEO FAMILIAR. IRMÃOS. AVÓS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS GENITORES DE FILHOS MAIORES DE IDADE.*

**1. O dano moral por ricochete é aquele sofrido por um terceiro (vítima indireta) em consequência de um dano inicial sofrido por outrem (vítima direta), podendo ser de natureza patrimonial ou extrapatrimonial. Trata-se de relação triangular em que o agente prejudica uma vítima direta que, em sua esfera jurídica própria, sofre um prejuízo que resultará em um segundo dano, próprio e independente, observado na esfera jurídica da vítima reflexa.**

*2. São características do dano moral por ricochete a pessoalidade e a autonomia em relação ao dano sofrido pela vítima direta do evento danoso, assim como a independência quanto à natureza do incidente, conferindo, desse modo, aos sujeitos prejudicados reflexamente o direito à indenização por terem sido atingidos em um de seus direitos fundamentais.*

**3. O evento morte não é exclusivamente o que dá ensejo ao dano por ricochete. Tendo em vista a existência da cláusula geral de responsabilidade civil, todo aquele que tem seu direito violado por dano causado por outrem, de forma direta ou reflexa, ainda que exclusivamente moral, titulariza interesse juridicamente tutelado (art. 186, CC/2002).**

*4. O dano moral reflexo pode se caracterizar ainda que a vítima direta do evento danoso sobreviva. É que o dano moral em ricochete não significa o pagamento da indenização aos indiretamente lesados por não ser mais possível, devido ao falecimento, indenizar a vítima direta. É indenização autônoma, por isso devida independentemente do falecimento da vítima direta.*

*5. À vista de uma leitura sistemática dos diversos dispositivos de lei que se assemelham com a questão da legitimidade para propositura de ação indenizatória em razão de morte, penso que o espírito do ordenamento jurídico rechaça a legitimação daqueles que não fazem parte da "família" direta da vítima (REsp 1076160/AM, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 21/06/2012).*

*6. A jurisprudência desta Casa, quanto à legitimidade dos irmãos da vítima direta, já decidiu que o liame existente entre os envolvidos é presumidamente estreito no tocante ao afeto que os legitima à propositura de ação objetivando a indenização pelo dano sofrido. **Interposta a ação, caberá ao julgador, por meio da instrução, com análise cautelosa do dano, o arbitramento da indenização devida a cada um dos titulares.***



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DESEMBARGADOR LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE**

7. (...)

8. *A responsabilidade dos pais só ocorre em consequência de ato ilícito de filho menor. O pai não responde, a esse título, por nenhuma obrigação do filho maior, ainda que viva em sua companhia, nos termos do inciso I do art. 932 do Código Civil.*

9. *Recurso especial parcialmente provido.*

(REsp 1734536/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/08/2019, DJe 24/09/2019).

De fato, se não bastasse a relação de afeto entre os pais e seus filhos, capaz de, por si só, inferir o abalo psíquico experimentado pelos recorrentes/pais em função do acidente, ainda há de se levar em consideração toda a angústia, preocupação e ansiedade, verdadeiras dores de ordem moral certamente experimentadas durante o restabelecimento do menor.

Nesse aspecto, cabível fixar o *quantum* relativo aos danos morais, em favor de cada um dos genitores, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescidos de juros e correção monetária.

Relativamente ao dano estético, advirta-se que não há óbice em sua cumulação com os danos morais. Neste sentido, observe-se o teor do enunciado nº 387 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

*Súmula 387 - É lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral.*

Por meio do laudo médico de fl. 48, constata-se que o menor vitimado ficou com deformação no pé afetado. Com efeito, consignou o médico especialista que, após cirurgia, restou evidenciada *consolidação viciosa das fraturas, deformidade do anti-pé e edema. Sequelas definitivas do acidente.*

Ademais, a indenização por dano estético deve levar em consideração a gravidade e intensidade da ofensa, o sofrimento da vítima, as suas condições pessoais, o grau de culpabilidade do agente, a repercussão do fato danoso, a extensão e localização do dano e a condição sócio-econômica do ofensor e ofendido.

No caso concreto, embora não se tenha maiores elementos a fim de averiguar a gravidade das sequelas, há de se levar em consideração que restou claro que houve modificação permanente na aparência externa do vitimado. Dessarte, faz jus o autor Jailson à indenização pelo referido dano, que ora se arbitra no importe de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) à míngua de provas detalhadas da extensão do agravo à estética do membro sequelado.



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DESEMBARGADOR LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE**

Quanto aos danos materiais, no entanto, não se desincumbiram os recorrentes de provar suas alegações, no que se refere a eventuais despesas. É que, não obstante afirmem que despenderam gastos com tratamento médico, aquisição de medicamentos, realização de fisioterapia e deslocamentos do menor, não carregaram os necessários elementos que pudessem corroborar suas afirmações, tais como orçamentos e notas fiscais.

Sabe-se que os danos materiais não podem ser presumidos, ao contrário, devem ser estes devidamente provados mediante documentos que contenham o numerário efetivamente desembolsado, o que não se observa nos autos.

No que se refere ao pleito de pensionamento mensal, os recorrentes sustentam tal pretensão no artigo 950, *caput*, e parágrafo único do Código Civil, a seguir transcritos, na literalidade:

*Art. 950. Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu.*

*Parágrafo único. O prejudicado, se preferir, poderá exigir que a indenização seja arbitrada e paga de uma só vez.*

Todavia, da mesma forma não se desincumbiram os apelantes de provar que o autor Jailson não poderá, futuramente, exercer trabalho remunerado em virtude das lesões sofridas. Faz-se mister consignar, ainda, que não se pode pretender ser ressarcido por evento futuro e incerto, como na espécie.

Desse modo, pelos motivos elencados, o parcial provimento da insurgência é medida que se impõe.

Ante a tais considerações, conheço do recurso apelatório para dar-lhe parcial provimento no sentido de reformar a sentença para condenar o promovido em danos morais a serem pagos aos três recorrentes (vítima e genitores), no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada um, totalizando, assim, R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), além do pagamento de danos estéticos, estes fixados em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) e somente em favor da vítima, tudo acrescido de juros pela TR, com incidência a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ), e correção monetária com base no IPCA-E, a incidir a partir do arbitramento, sendo que, após a data de 09/12/2021, em que houve a publicação da EC nº 113/2021, incidirá a Taxa SELIC, uma única vez, até o efetivo pagamento, (artigo 3º da referida



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DESEMBARGADOR LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE**

Emenda Constitucional), condenando, ainda, o sucumbente em honorários advocatícios em favor do advogado dos apelantes, fixados em 10% do valor do proveito econômico obtido. Sem custas, em virtude da isenção legal.

É como voto.

Fortaleza, data e hora indicadas pelo sistema.

**DESEMBARGADOR LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE  
RELATOR**